



**COMPANHIA DE FOMENTO E
DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE
CAMPO LARGO**

CAMPOLAR

ESTATUTO SOCIAL



ÍNDICE

CAPÍTULO I	3
<u>DA DENOMINAÇÃO, REGIME JURÍDICO, SEDE E DURAÇÃO</u>	3
CAPÍTULO II	4
<u>DOS OBJETIVOS</u>	4
CAPÍTULO III	6
<u>DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES</u>	6
CAPÍTULO IV	7
<u>DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE FUNCIONAMENTO</u>	7
CAPÍTULO V	8
<u>DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS</u>	8
CAPÍTULO VI	9
<u>DA ESTRUTURA BÁSICA DA DIREÇÃO</u>	9
<u>SEÇÃO I</u>	10
<u>DA ASSEMBLÉIA GERAL</u>	10
<u>SEÇÃO II</u>	12
<u>DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO</u>	12
<u>SEÇÃO III</u>	16
<u>DO CONSELHO FISCAL</u>	16
<u>SEÇÃO IV</u>	18
<u>DA DIRETORIA EXECUTIVA</u>	18
CAPÍTULO VII	27
<u>DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS</u>	27



<u>DEMONSTRAÇÕES DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</u>	27
<u>DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO</u>	28
<u>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u>	29
<u>OBSERVAÇÕES</u>	30

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, REGIME JURÍDICO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º - A COMPANHIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE CAMPO LARGO - CAMPOLAR, é uma sociedade por ações de economia mista e de capital autorizado, constituída em / 1998, de acordo com a Lei Municipal nº , de de de 1997.

§ Primeiro - A Companhia de Fomento e Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo usará a sigla **CAMPOLAR**.

§ Segundo - A CAMPOLAR, reger-se-á por este Estatuto Social, Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; Decreto Federal nº. 1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - A CAMPOLAR está estabelecida à , com sede e foro nesta jurisdição em todo o município de Campo Largo - Estado do Paraná.

Art. 3º - A CAMPOLAR terá duração por prazo indeterminado.

Art. 4º - A CAMPOLAR vincula-se a Prefeitura do Município de Campo Largo como entidade da administração indireta.



CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - A CAMPOLAR tem como objetivos:

I - apoio e desenvolvimento da agropecuária municipal, promovendo o fomento da produção agrícola, da produção pecuária, da agroindústria e da preservação e recuperação ambiental das áreas envolvidas, obedecidas as normas e critérios estabelecidos pelo Governo Municipal e pela legislação estadual e federal aplicável;

II - administração das unidades armazenadoras de produção agrícola e pecuária;

III - administração do CEPAG - Centro de Promoção Agropecuária de Campo Largo, criado pela Lei Municipal nº 440, de 22 de dezembro de 1978;

IV - apoio e execução de programas de financiamento à produção e acesso ao crédito para produtores rurais do município de Campo Largo, bem como facilitar o acesso aos instrumentos da política agrícola;

V - apoio a produção e comercialização de animais, matrizes e reprodutores, sêmen, embriões, corretivos mudas, máquinas e equipamentos e insumos nacionais e importados, obedecida a legislação pertinente;

VI - desenvolvimento e execução de projetos específicos de desenvolvimento agropecuário das micro-regiões e distritos do município de Campo Largo;



VII - planejamento, fomento e execução de serviços de mecanização, irrigação, drenagem, recuperação de várzeas e áreas de meia encosta, controle à erosão, recuperação e conservação de solo e de água, sondagem, prospecção e captação de água e a adequação e/ou readequação de estradas rurais e/ou municipais em conjunto com a Secretaria Municipal de Transportes;

VIII - apoio e execução de serviços de controle de pragas e doenças prejudiciais a atividade agropecuário;

IX - promoção e divulgação de estudos, pesquisas, análises, perícias, divulgações técnicas e elaboração de projetos e desenvolvimento de tecnologias relacionados com as atividades agropecuárias do município;

X - promoção e coordenação de eventos ligados ao desenvolvimento agropecuário;

XI - coordenação e monitoração de sistemas de informações do setor agropecuário, no sentido do estabelecimento de políticas voltadas a comercialização e movimentação estratégica de safras e estoques.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Art. 6º - O Capital Autorizado da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), representados por 300.000 ações ordinárias, sem valor nominal, totalizando ações nominativas. As ações da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR serão consideradas indivisíveis em relação a sociedade.



§ Primeiro - A CAMPOLAR poderá emitir títulos múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelas que as representem, assinadas pela Diretoria, satisfeitas as prescrições legais.

§ Segundo - Nas Assembléias Gerais, cada ação ordinária dará direito a um voto.

§ Terceiro - As elevações do capital social, subscrições e integralizações, até o limite do capital autorizado, independentemente de reforma estatutária, serão levadas a efeito por deliberação do Conselho de Administração, que autorizará a emissão das ações nas condições previstas em lei, mediante proposição da Diretoria, após anuênciia do Conselho Fiscal, salvo quando tratar-se de subscrição de ações para realização de bens, de incorporação de reservas ao capital ou de aumento acima do limite do capital autorizado, que serão de competência privativa da Assembléia Geral.

Art. 7º - As ações preferenciais terão prioridade no reembolso do capital social, em prêmio, no caso de liquidação da sociedade.

Art. 8º - A propriedade das ações ordinárias ou preferenciais, bem como as respectivas cessões, somente serão de direito reconhecidas quando forem lançadas, respectivamente, nos livros “Registro de Ações Nominativas” e “Transferência de Ações Nominativas”, e apostas as assinaturas necessárias nos casos de transferências.

Art. 9º - A transferência de ações se opera mediante respectivo termo lavrado no livro competente da sociedade. As decorrentes de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação ou qualquer outro título ou ato judicial, somente se fará mediante averbação nos livros próprios, fundamentado em documento hábil, que ficará em poder da sociedade.

Art. 10 - O Município de Campo Largo deterá na CAMPOLAR, em caráter permanente, a maioria das ações com direito a voto, conforme proporção estabelecida por Lei.



Art. 11 - Na proporção do número de ações que possuírem, terão os acionistas da CAMPOLAR, direito de preferência para subscrição de novas ações, sempre que ocorrer aumento do capital social.

§ Único - É fixado prazo não inferior a 30 (trinta) dias para o exercício do direito de preferência.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE FUNCIONAMENTO

Art. 12 - Para cumprir suas finalidades e objetivos, a CAMPOLAR elaborará planos, programas e projetos que obedecerão às diretrizes básicas traçadas e, quando for o caso, às normas estaduais aplicáveis.

Art. 13 - No que tange às normas de Administração a CAMPOLAR:

I. Será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria;

II. Adotará:

- a) Sistema de administração de pessoal que preserve a ascensão profissional interna, dentro das respectivas carreiras;
- b) Plano de classificação e avaliação de cargos e salários, compatível com o mercado de trabalho e em harmonia com as demais vinculadas à Prefeitura Municipal de Campo Largo;

III. Elaborará, adequados ao seu programa de trabalho:

- a) Orçamento/programa anual e plurianual de investimento e plano de metas, compatibilizando-os com as diretrizes da Administração Municipal;
- b) Sistema de acompanhamento de resultados, com base em informações sobre custos e indicadores de desempenho.



Art. 14 - O desempenho da CAMPOLAR será avaliado:

- I. No âmbito das finalidades e objetivos institucionais, pelo Município de Campo Largo, através das Secretarias Municipais de Administração e de Finanças;
- II. Quanto a sua atuação administrativa, econômico-financeira, bem como na área de controle de legitimidade, pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 15- O patrimônio e os recursos da CAMPOLAR serão constituidos:

- I. Pelas receitas operacionais;
- II. Pelo capital integralizado;
- III. Pelos bens que lhe forem doados ou que venha a adquirir;
- IV. Por suas reservas financeiras;
- V. Pelas vendas patrimoniais e receitas de capital;
- VI. Pelos recursos de operações de crédito;
- VII. Pelos recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e ajustes;
- VIII. Por auxílios, subvenções a quaisquer títulos, doações e legados;
- IX. Pelas transferências orçamentárias do Tesouro Estadual, Federal ou Municipal;
- X. Por outras receitas.



CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA BÁSICA DE DIREÇÃO

Art. 16- A Estrutura básica operacional da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário de Campo Largo - CAMPOLAR, compreende:

- I. Assembléia Geral;
- II. Conselho de Administração;
- III. Conselho Fiscal;
- IV. Diretoria Executiva:
 - Diretor - Presidente
 - Diretor de Administração e Finanças
 - Diretor Técnico Operacional

§ Único - Nas estruturas especificadas no inciso IV serão criadas, por Regimento Interno, Unidades Técnicas Operacionais e Administrativas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 17- A Assembléia Geral, convocada e instalada de acordo com a Lei nº 6.404/76 e este Estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da CAMPOLAR e tomar resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, podendo ser Ordinária e Extraordinária.



Art. 18- A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á obrigatoriamente até o dia 30 de abril de cada ano, e terá como competência:

- I. Tomar anualmente as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II. Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III. Fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal, que não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 0,1 (um décimo) da que, em média, for atribuída a cada Diretor, não computada a participação nos lucros;
- IV. Aprovar a correção da expressão monetária do capital social;
- V. Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da CAMPOLAR, ressalvado o disposto no Inciso II do art. 142 da Lei nº 6.404/76;
- VI. Fixar o montante global ou individual da remuneração dos Diretores, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação e o valor dos seus serviços no mercado, e nos termos do art. 42 deste Estatuto.

Art. 19- A Assembléia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que os interesses sociais exigirem a manifestação dos acionistas, e nos casos previstos em lei, sendo de sua competência:

- I. Reformar o Estatuto Social;
- II. Autorizar a emissão de debêntures;
- III. Suspender o exercício dos direitos do acionista;
- IV. Deliberar sobre a avaliação de bens que o acionista concorrer para a formação do capital social;
- V. Autorizar a emissão de partes beneficiárias;
- VI. Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da CAMPOLAR, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidante e julgar-lhes as contas;
- VII. Autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordatas;
- VIII. Deliberar sobre assuntos de interesse social levados a sua apreciação.



§ Único - Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a Assembléia Geral, para manifestar-se sobre a matéria.

Art. 20- A Assembléia Geral Extraordinária que tiver por objetivo a reforma do Estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem 2/3 (dois terços), no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda, com qualquer número.

§ Único - As atas relativas à reforma do Estatuto ficam sujeitas às formalidades de arquivamento e publicações respectivas.

Art. 21 - As Assembléias Gerais serão convocadas pelo Presidente do conselho de Administração, observando-se as exceções previstas no art. 123 da Lei Nr. 6.404/76 ou, no seu impedimento, pelo Secretário Executivo do Colegiado.

§ Primeiro - A mesa diretora dos trabalhos será composta de um Presidente e um Secretário, escolhidos pelos acionistas presentes na Assembléia.

§ Segundo - As reuniões de Assembléias serão precedidas de anúncios publicados com os prazos e formalidades previstos no art. 124 e parágrafos da Lei Nr. 6.404/76.

§ Terceiro - As deliberações da Assembléia Geral, ressalvadas as exceções previstas em Lei, serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos, correspondendo à cada ação um voto, não se computando os votos em branco.

Art. 22 - Os acionistas poderão ser representados, em conformidade com a legislação vigente, devendo os instrumentos de mandato serem entregues na sede da CAMPOLAR até o início da reunião.



Art. 23 - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representam, no mínimo, 1/4 (um quarto) do Capital Social com direito a voto e, em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

Art. 24 - É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, para deliberação sobre as disposições contidas no art. 136 Lei Nr. 6.404/76, ressalvado o contido no Capítulo XIX da mencionada Lei.

Art. 25 - Os administradores da CAMPOLAR, e um representante da Auditoria Independente, deverão estar presentes à Assembléia Geral Ordinária, para atenderem aos pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os Administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos no art. 133 da Lei Nr. 6.404/76.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26 - O Conselho de Administração compor-se-á de 07 (sete) membros denominados Conselheiros, acionistas eleitos pela Assembléia Geral e por ela destituídos a qualquer tempo, sendo 06 (seis) representantes dos acionistas e 01 (um) indicado pelos funcionários da empresa, conforme determina a lei devendo todos serem naturais e residentes no país.

§ Primeiro - O representante dos funcionários será eleito pelo quadro funcional, de acordo com a legislação vigente.

§ Segundo - A duração do mandato dos Conselheiros será de dois (dois) anos, compreendidos entre a realização das correspondentes Assembleias Gerais Ordinárias, admitida a reeleição.



§ Terceiro - No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente será substituído por quem indicar entre os demais Conselheiros.

§ Quarto - A função de membro do conselho de Administração é indelegável.

§ Quinto - Ocorrendo a vacância do cargo de conselheiro, o substituto será nomeado em reunião do Conselho e servirá até a Assembléia Geral ser convocada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se ocorrer vacância de maioria dos cargos, a Assembléia Geral será convocada para proceder a nova eleição.

§ Sexto - Na vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, compete à Diretoria convocar a Assembléia Geral.

§ Sétimo - O substituto eleito para preencher cargo vago, completará o prazo de gestão do substituído.

§ Oitavo - O prazo de gestão do Conselho de Administração se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

§ Nono - As funções de membro do Conselho de Administração não serão remuneradas.

§ Décimo - A ausência de qualquer membro eleito por 04 (quatro) reuniões consecutivas, ou oito intercaladas, no mesmo exercício, importará na extinção automática do seu mandato.

§ Décimo Primeiro - O Conselho de Administração elegerá, dentre os seus membros, o Diretor Presidente da CAMPOLAR, o qual exercerá também, a função de secretário Executivo do colegiado.

§ Décimo Segundo - O Conselho de Administração é o órgão de Deliberação Colegiada, sendo entretanto a representação da CAMPOLAR privativa da Diretoria.

§ Décimo Terceiro - O Presidente do Conselho de Administração, em situações emergenciais, poderá deliberar “ad referendum” dos demais Conselheiros.



Art. 27- O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, na sede da CAMPOLAR ou em qualquer lugar escolhido, mediante convocação de seu Presidente ou por quem o substituir, através de comunicação, por escrito, devendo constar o local, pauta, dia e hora da reunião.

§ Primeiro - A reunião do conselho de administração só terá validade com a presença numérica de 2/3 de seus componentes.

§ Segundo - As deliberações serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

§ Terceiro - As atas das reuniões serão lavradas em livros próprios, e aquelas que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão arquivadas na Junta Comercial e publicadas.

§ Quarto - Os componentes da Diretoria que não forem membros do conselho de Administração poderão comparecer às reuniões do mesmo sem direito a voto.

Art. 28- Compete ao Conselho de Administração:

- I. Fixar o orientação geral dos negócios, inclusive examinando e aprovando planos e programas de trabalho, bem como o orçamento de despesas e de investimentos e suas alterações significativas;
- II. Examinar e aprovar previamente a contratação de empréstimos que resultem em endividamento, cumpridas as exigências legais;
- III. Aprovar, previamente, os atos de organização que introduzam alterações de substância do modelo organizacional formal da CAMPOLAR;
- IV. Aprovar, previamente ou autorizar de forma global, os valores mínimos e máximos de preços, tarifas e tabelas relativas a serviços e operações de interesse público;
- V. Aprovar, previamente, programas e campanhas de divulgação e publicidade;



VI- Autorizar os atos de alienação de bens do ativo permanente; a constituição de ônus reais; a prestação de garantias e obrigações de terceiros, a aquisição de bens imóveis e novas edificações;

VII- Aprovar os balanços e demonstrações de prestação de contas e aplicação dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, manifestando-se sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria e a destinação de lucros;

VIII- Eleger e destituir os Diretores da CAMPOLAR e fixar-lhe as atribuições, observando o que a respeito dispõe o Estatuto;

IX- Fiscalizar a gestão dos Diretores; examinar, a qualquer empo, os livros e papéis da CAMPOLAR; solicitar informações sobre os contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

X- Convocar a Assembléia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do art. 132 da Lei nº 6.404/76;

XI- Deliberar sobre o aumento do capital social e emissão das respectivas ações ou bônus de subscrição, mediante proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal;

XII- Comparecer à Assembléia Geral para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas.

XIII- Aprovar, previamente, o quadro de pessoal da CAMPOLAR;

XIV- Aprovar as dotações e doações necessárias ao funcionamento e manutenção da Associação e/ou Fundação dos funcionários da CAMPOLAR;

XV- Manifestar-se sobre quaisquer assuntos levados a sua consideração.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Art. 29- O Conselho Fiscal funcionará de modo permanente e será composto de 03 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em Curso Universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 03 (três) anos, cargo de administrador de empresas, ou de conselheiro fiscal, observadas as exigências contidas nos parágrafos 1º. e 2º. do artigo 162 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, eleitos anualmente pela Assembléia Geral.



§ Primeiro - Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembléia Geral Ordinária que se realizar após sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ Segundo - Na hipótese da vacância ou impedimento de qualquer um dos membros efetivos do Conselho Fiscal, seu lugar será preenchido pelo suplente respectivo, na ordem indicada pela Assembléia Geral.

Art. 30- O conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente em sessão ordinária e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente.

§ Único - O Conselho Fiscal poderá valer-se de assessoramento específico da Diretoria, quando necessário, para subsidiar suas decisões, ou solicitar esclarecimentos e informações aos Auditores Independentes.

Art. 31- Os órgãos ou Diretoria de Administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais relatórios de execução de orçamentos.

Art. 32- O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará ao Diretor Presidente ou Diretoria esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

Art. 33- Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões da Assembléia Geral, do conselho de Administração ou da Diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Art. 34- O conselho Fiscal poderá solicitar aos Auditores Independentes os esclarecimentos ou informações que julgar necessários e a apuração de fatos específicos.

Art. 35- A função de membro do conselho Fiscal é indelegável.



Art. 36- A remuneração do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que o elegeu, observado o contido no inciso III do art. 18 deste Estatuto ou Legislação Estadual.

Art. 37- Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Eleger entre seus membros, seu Presidente;
- II. Estabelecer as normas de seu funcionamento;
- III. Fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- IV. Opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessário ou úteis da Assembléia Geral;
- V. Opinar sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembléia Geral e ao conselho de Administração, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;
- VI. Denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da CAMPOLAR, à Assembléia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;
- VII. Convocar a Assembléia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 01 (um) mês essa convocação e, a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na pauta das Assembléias as matérias que considerem necessárias;
- VIII. Examinar trimestralmente as demonstrações financeiras elaboradas para o período, bem como aquelas elaboradas ao término do exercício social e sobre estas emitir parecer correspondente;
- IX. Exercer as atribuições contidas no Art. 163, inciso I a VII da Lei 6.404/76, durante a liquidação, tendo em vista as disposições que a regulam.



SEÇÃO IV

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 38- A Diretoria é o órgão de Administração Executiva e de representação da CAMPOLAR, cabendo-lhe pôr em prática a política estabelecida pelo Conselho de Administração e as diretrizes básicas por este Estatuto fixadas.

Art. 39- A CAMPOLAR será administrada por uma Diretoria, constituída de 03 (três) membros, sendo um Diretor Presidente escolhido dentre os componentes do conselho de Administração, um Diretor Administrativo Financeiro e um Diretor Técnico Operacional.

§ Primeiro - O mandato dos Diretores será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição, estendendo-se até a investidura dos novos administradores eleitos.

§ Segundo - O disposto no parágrafo anterior não impede ao conselho de Administração de destituir, em reunião extraordinária, convocada para o feito, qualquer dos integrantes da Diretoria, independentemente da vigência dos referidos mandatos, por “ad referendum” do Presidente.

§ Terceiro - Os diretores entrarão em exercício na mesma data em que o conselho de Administração os eleger, mediante Termo de Posse lavrado no Livro de Atas de Reunião de Diretoria, que será assinado pelo Diretor empossado e pelos membros do Conselho de Administração.

§ Quarto - Os Diretores deverão apresentar, na forma da Lei, no ato da investidura no cargo, declaração de bens discriminados pelos valores de aquisição, constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, ficando dispensados da prestação de garantia de sua gestão.



Art. 40- Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, dos cargos da Diretoria, o respectivo substituto será escolhido pelo conselho de Administração em reunião a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias depois da ocorrência da vaga.

§ Único - O Diretor que for eleito nos termos deste artigo exercerá as funções pelo prazo restante do mandato do Diretor que estiver sendo substituído.

Art. 41 - Nas ausências ou impedimentos temporários, inferior a 30 (trinta) dias, de quaisquer membros da Diretoria, a substituição será feita de conformidade com que for deliberado em reunião conjunta dos Diretores.

Art. 42- Os Diretores perceberão honorários que forem fixados pela Assembléia Geral, observado como limite máximo o vencimento de Secretário Municipal do Município de Campo Largo.

§ Único - O funcionário da CAMPOLAR eleito para ocupar o cargo de Diretor, poderá optar entre a sua remuneração de funcionário, incluídas todas as vantagens, ou a de Diretor, ficando-lhes também preservados todos os direitos funcionais.

Art. 43- Compete à Diretoria Executiva:

- I. Promover as medidas necessárias à consecução dos objetivos da CAMPOLAR, de acordo com o disposto no Capítulo II deste Estatuto;
- II. Fixar a política da CAMPOLAR na consecução de suas finalidades sociais e planos anuais de suas atividades, observando o disposto no Capítulo IV deste Estatuto;
- III. Aprovar os programas de teor assistencial destinados aos empregados da CAMPOLAR;
- IV. Elaborar e gerir planos e programas de trabalhos, com seus respectivos orçamentos, submetendo-os à aprovação do conselho de Administração;
- V. Elaborar e gerir o orçamento do programa anual e plurianual de investimentos e suas revisões;
- VI. Abrir ou extinguir Unidades Operacionais;
- VII. Contratar por arrendamento, locação ou comodato, imóveis de/ou para terceiros;



- VIII. Convocar a Assembléia Geral no caso de vacância de todos os cargos do conselho de Administração;
- IX. Comparecer à Assembléia Geral para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas;
- X. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto;
- XI. Propor à Assembléia Geral Ordinária a aplicação e distribuição de lucros, após ouvido o Conselho de Administração;
- XII. Propor ao conselho de Administração atos quer importem na alienação de bens do ativa permanente; constituição de ônus reais sobre os mesmos; a prestação de garantias e obrigações de terceiros, a aquisição de bens imóveis e novas edificações;
- XIII. Praticar atos que importem na aquisição de bens móveis, materiais, obras e serviços, observadas as disposições legais pertinentes à matéria.
- XIV. Firmar compromissos financeiros, internos e externos, após autorização do Conselho de Administração, vedado, entretanto, o emprego da denominação social em negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de fianças, avais, endossos, cauções ou abonos de favor, sob qualquer pretexto;
- XV. Celebrar contratos, convênios, ajustes, acordos e similares em geral;
- XVI. Aprovar a política de pessoal da CAMPOLAR;
- XVII. Propor ao Conselho e Administração a fixação do quadro de pessoal da CAMPOLAR;
- XVIII. Aprovar instruções e regulamentos internos que julgar úteis ou necessários;
- XIX. Nomear comitês, comissões de sindicância, instaurar inquéritos ou processos administrativos, conforme o caso, e designar membros das comissões permanentes ou especiais de licitação;
- XX. Homologar, dispensar, revogar e anular processos de licitação, de acordo com a legislação pertinente;
- XXI. Organizar e apresentar, anualmente, ao Conselho de Administração, ao Tribunal de contas e à Assembléia Legislativa as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Diretoria, em conformidade com a legislação vigente;
- XXII. Exercer todos os atos de gestão administrativa e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, da CAMPOLAR;
- XXIII. Nomear procuradores, nos termos estabelecidos neste Estatuto, cujos mandatos poderão ser revogados a qualquer tempo;



- XXIV. Resolver todos os negócios da CAMPOLAR que não estejam contidos na competência privativa da Assembleia Geral, dos Conselhos ou das atribuições ordinárias de cada Diretor;
- XXV. Nomear, designar, transferir, enquadrar e reenquadrar funcionários de acordo com os dispositivos legais em vigências;
- XXVI. Elaborar planos ou políticas voltadas à segurança e medicina do trabalho;
- XXVII. Estabelecer os preços, tarifas e tabelas relativas aos serviços e operações da CAMPOLAR, observado o contido no artigo 28, Inciso IV deste Estatuto.

Art. 44- A Diretoria poderá, em reunião de seus membros, autorizar o custeio de viagens e estudos e/ou negócios realizadas por Diretor ou Funcionário da CAMPOLAR, fora do País, observadas as formalidades legais.

Art. 45- A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, sendo as reuniões convocadas presididas pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, por seu respectivo substituto, e as deliberações serão tomadas por maioria de seus membros, cabendo ao Diretor Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade, lavrando-se a Ata de Reunião em livro próprio.

Art. 46- As escrituras de qualquer natureza, as cautelas e títulos representativos por ações, as letras de câmbio, os contratos em geral, as procurações, e quaisquer outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigações para CAMPOLAR, serão obrigatoriamente assinados:

- I. Pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor, dependendo do campo de atuação de cada Diretoria;
 - II. Por 02 (dois) procuradores em conjunto que investidos de especiais e expressos poderes para assinar tais documentos ou instrumentos;
 - III. Nas faltas ou impedimentos do Diretor Presidente, este será substituído pelo Diretor designado em conformidade com o art. 41, deste Estatuto.
- § Único - Os cheques e ordens de pagamentos serão assinados por dois diretores ou em conjunto com procurador constituído, consoante decisão de Diretoria.



Art. 47- Em casos especiais, os poderes poderão ser outorgados a somente 01 (um) procurador para agir isoladamente, inclusive representar a CAMPOLAR, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, de acordo com autorização expressa da Diretoria.

Art. 48- As procurações deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção das judiciais, conter um período limitado de validade, nunca superior a 12 (doze) meses.

Art. 49- Aos responsáveis e seus assistentes pelas Unidades Operacionais da CAMPOLAR, serão outorgados poderes de mandato, necessários à prática dos atos de gestão administrativa que lhe forem atribuídos, cujos instrumentos, além de obedecer ao disposto nos artigos antecedentes, atenderão ainda as disposições legais especiais que regem as atividades da Companhia.

Art. 50- A representação da CAMPOLAR, em juízo ou fora dele, ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas ou paraestatais, federais, estaduais ou municipais será exercida pelo Diretor Presidente.

Art. 51- Compete ao Diretor Presidente:

- I. Dirigir e orientar os órgãos que lhe forem subordinados;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- III. Desempenhar as funções de Secretário Executivo do Conselho de Administração;
- IV. Fazer cumprir as decisões e deliberações dos órgãos colegiados da CAMPOLAR;
- V. Assinar, com os demais Diretores, o relatório e o balanço, encaminhando-os assim como o parecer do Conselho Fiscal e Auditores Independentes ao Conselho de Administração e à Assembléia Geral Ordinária, para aprovação;
- VI. Assinar os documentos que envolvem responsabilidades para a CAMPOLAR, em conformidade com o art. 46 e seus incisos e Parágrafo único deste Estatuto;
- VII. Adotar as providências que se fizerem necessárias à cabal execução das finalidades da CAMPOLAR, respeitadas as atribuições expressamente definidas neste Estatuto;



- VIII. Presidir as instalações de Assembléias Gerais, até a eleição da mesa diretora dos trabalhos;
- IX. Avocar para sua análise qualquer assunto de interesse da CAMPOLAR;
- X. Propor as modificações na estrutura organizacional da CAMPOLAR;
- XI. Coordenar as atividades de comunicação social e marketing, jurídica e de auditoria da CAMPOLAR;
- XII. Praticar atos que importem na aquisição de bens, materiais, obras e serviços observadas as disposições legais pertinentes à matéria, bem como os limites e critérios fixados pela Diretoria Executiva, respeitada a legislação vigente;
- XIII. Baixar Atos e/ou Resoluções, separadamente ou em conjunto com outro Diretor;
- XIV. Nomear procuradores nos termos dos arts. 46 a 49 deste Estatuto;
- XV. Promover estudos, pesquisas e avaliações econômicas, no setor de competência da CAMPOLAR;
- XVI. Aprovar admissão e demissão de funcionários;
- XVII. Representar a CAMPOLAR, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo designar diretores ou, em conjunto com outro diretor, constituir procuradores;
- XVIII. O Diretor poderá autorizar o custeio de viagens de estudos e/ou negócios realizados por funcionários de sua área, no País e no estado, observadas as formalidades legais;
- XIX. Desempenhar outras atividades compatíveis com a função.

Art. 52- Compete ao Diretor de Administração e Finanças:

- I. Dirigir e orientar os órgãos que lhe forem subordinados;
- II. Fazer cumprir a política geral de administração de Recursos Humanos, estabelecida pela Diretoria, observadas a legislação e normas pertinentes;
- III. Exercer a administração financeira, contábil e fiscal, assegurando o cumprimento dos aspectos legais inerentes;
- IV. Supervisionar atividades relacionadas com Segurança no Trabalho e de bens patrimoniais, bem como a contratação dos seguros necessários, inclusive de mercadorias e bens de terceiros sob a responsabilidade da Companhia;
- V. Exercer o controle e supervisão das ações da Companhia, livros obrigatórios, inclusive os das atas das reuniões da CAMPOLAR;



- VI. Exercer a administração geral das atividades relacionadas com patrimônio, transportes, serviços gerais, suprimentos, e outras atividades englobadas na área administrativa;
- VII. Exercer supervisão sobre o fluxo de caixa da CAMPOLAR, promovendo a adequada aplicação dos recursos, assegurando liquidez geral;
- VIII. Supervisionar os controles das áreas contábil, de custos e formação de preços dos vários produtos, assegurando os níveis de rentabilidade necessários ao equilíbrio econômico-financeiro da Companhia;
- IX. Coordenar as atividades relativas à elaboração das prestações de contas da CAMPOLAR, aos órgãos competentes;
- X- Assinar documentos que envolvam responsabilidade para a CAMPOLAR, em conformidade com o art. 46 e seus incisos e parágrafo único deste Estatuto;
- XI- Praticar atos que importem na aquisição de bens, materiais, obras e serviços, observadas as disposições legais pertinentes a matéria, bem como limites e critérios fixados pela Diretoria Executiva, respeitada a legislação vigente;
- XII- Promover a análise de custos e de resultados financeiros das atividades da CAMPOLAR;
- XIII- Assessorar o Diretor Presidente em assuntos pertinentes à sua área de atuação;
- XIV- O Diretor poderá autorizar o custeio de viagens de estudos e/ou negócios realizadas por funcionários de sua área, no País e no estado, observadas as formalidades legais;
- XV- Desempenhar outras atividades compatíveis com a função;
- XVI- Nomear procuradores, nos termos dos artigos 46 e 49 deste estatuto.

Art. 53- Compete ao Diretor Técnico Operacional:

- I. Levantar as demandas de atuação da empresa no cumprimento da sua função social, coordenando o funcionamento das estruturas técnico-operacionais e comerciais da entidade, devendo articular-se com as demais áreas no cumprimento dessas atribuições;
- II. Dirigir e orientar os órgãos que lhe forem subordinados;
- III. Assinar documentos que envolvam responsabilidades para a CAMPOLAR em conformidade com o art. 46, seus incisos e parágrafo único deste estatuto;
- IV. nomear procuradores, nos termos dos artigos 46 e 49 deste estatuto.



- V. Coordenar pesquisas desenvolvimento e aprimoramento técnico das atividades e funções da empresa, elaborando projetos e acompanhando a execução de programas em suas diversas áreas de forma articulada;
- VI. Dirigir e orientar os órgãos que lhe forem subordinados;
- VII. Assinar documentos que envolvam responsabilidade para a CAMPOLAR em conformidade com o art. 46, seus incisos e parágrafo único deste Estatuto;
- VIII. Nomear procuradores, nos termos dos artigos 46 e 49 deste Estatuto;
- IX. Coordenar o planejamento da CAMPOLAR em todos os níveis, acompanhando e avaliando os resultados alcançados;
- X. Pesquisar novas áreas/oportunidades de negócios para a CAMPOLAR;
- XI. Coordenar a elaboração do relatório anual das atividades da CAMPOLAR;
- XII. Coordenar a elaboração da proposta orçamentária anual e plurianual e o orçamento empresarial da CAMPOLAR, compatibilizando-os com as diretrizes da SEAB;
- XIII. Orientar e coordenar os trabalhos de organização, sistemas e métodos e os serviços na área de informática;
- XIV. Coordenar a implantação de medidas que visem alteração na estrutura organizacional.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 55- O exercício social corresponderá ao ano civil e o balanço geral será efetuado, para todos os fins de direito, no dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 56- Ao fim de cada exercício social, a CAMPOLAR elaborará as demonstrações financeiras expressamente exigidas pela Lei nº. 6.404/76 - Capítulo XV, Seção II.



CAPÍTULO VIII

DEMONSTRAÇÕES DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Art. 57- Os lucros então verificados nas demonstrações financeiras anuais, após efetuadas as amortizações e deduções permitidas em Lei, a compensação de prejuízos eventualmente acumulados e a provisão para o Imposto de renda a pagar, serão assim destinados:

- I. 5% (cinco por cento) para constituição da Reserva Legal até que este alcance 20% (vinte por cento) do Capital Social;
- II. 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, como dividendos obrigatórios sobre o líquido ajustado na forma da Lei, salvo se a Assembléia Geral, sem oposição dos acionistas presentes, deliberar a distribuição de dividendos inferior ao obrigatório ou a retenção de todo o lucro, na forma do disposto no art. 202, parágrafo terceiro, da Lei nº. 6.404/76;
- III. Saldo a ser deliberado pela Assembléia Geral, podendo estabelecer a constituição de outros fundos, reservas e provisões;

§ Único - Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem determinados pela Assembléia Geral, respeitado o disposto em Lei, e quando não forem reclamados, serão lançados em conta corrente, à disposição dos acionistas.

CAPÍTULO IX

DA DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Art. 58- A CAMPOLAR entrará em dissolução, incorporação, liquidação ou extinção, nos casos previstos no Capítulo XVII, seções I, II e III da Lei nº. 6.404/76.



Art. 59- Em caso de dissolução, incorporação, liquidação ou extinção da CAMPOLAR, será mantido o Conselho de Administração, sendo de sua competência nomear a Comissão Liquidante, a forma como se processará a liquidação e a remuneração da Comissão, podendo esta ser destituída a qualquer tempo.

Art. 60- Compete à Assembléia Geral nomear o Conselho Fiscal que funcionará durante o período de liquidação, o qual será permanente, bem como atribuir-lhe remuneração, respeitados os dispositivos legais a respeito.

Art. 61- Os poderes e deveres da Comissão de Liquidação serão definidos em Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62- O regime legal do pessoal da CAMPOLAR será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aplicando-se-lhe, ainda, a legislação referente ao fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ Único - O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários públicos que forem colocados à disposição da CAMPOLAR.

Art. 63- Os casos omissos no presente Estatuto, respeitada a legislação vigente, serão decididos pela Diretoria, Conselho de Administração e/ou Assembléia Geral, na esfera de sua competência.

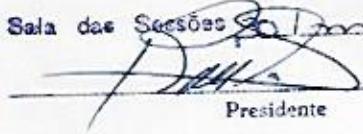
Art. 64- A CAMPOLAR passará a reger-se doravante pelo presente Estatuto Social, consolidado, observadas as disposições legais pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

APROVADO

Sala das Sessões de Março 1998


Presidente

EXCELENTESSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais (art. 141, § 1º, inciso III, do Regimento Interno), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer **REGIME DE URGÊNCIA** ao Projeto de Lei nº 007/98 do Executivo, para que o mesmo seja discutido e votado em sessão única.

Sala das Sessões , 30 de Março de 1.998


Gerson Soárez